

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

Pregão Eletrônico nº 0110/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, descartando sua proposta para o Item 02, do Termo de Referência do Edital, bem como, da decisão que classificou o licitante **MLB COMERCIAL LTDA.** e **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para os Lotes 01 e 02, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – LOTE 02

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP**, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 02.

2. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP** no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à desclassificação da Recorrente, por espreque na justificativa de que a mesma apresentou "preço inaceitável", sem ao menos justificar sua decisão, configurando um ato manifestamente arbitrário.

3. Ora, até hoje o ilustre Pregoeiro sequer se prestou a explicar, de forma fundamentada, o motivo pelo qual considerou o preço ofertado como inaceitável.
4. Nesse sentido, é possível presumir que o preço ofertado pela Recorrente foi considerado "inaceitável" pelo simples fato de que houve recusa, por parte da Recorrente, em aceitar o mesmo preço da arrematante da quota principal.
5. O Ilustre Pregoeiro convocou a Recorrente para negociar o preço de R\$ 13.791,00 (treze mil, setecentos e noventa e um reais), ou seja, exatamente o mesmo preço do licitante **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para o Item 01.
6. A Recorrente, entretanto, teve que recusar a negociação por dois motivos, sendo o primeiro o fato de que tal valor estava em R\$ 226,79 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) abaixo do menor preço possível e, secundamente, porque o lance final unitário da Recorrente foi de R\$ 14.146,66 (cento e quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ou seja, em quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) abaixo do estimado por unidade.
7. Desta forma, não havia motivo algum para que o preço ofertado fosse baixado. Sabe-se que não existe na Lei qualquer disposição que estebeleça a obrigatoriedade do preço da quota principal e reservada ser o mesmo, vez que as arrematantes são empresas diferentes.
8. Como se não bastasse, embora a Recorrente tenha tentado esclarecer a questão via chat, o ilustre Pregoeiro a ignorou em todas as tentativas de contato, senão vejamos:

08/01/2024 às 16:07:44	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	"5.11. Quando aplicável a divisão de cotas, se a MESMA EMPRESA vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço". No caso, são empresas diferentes. Desde já agradecemos.
08/01/2024 às 16:06:42	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	Pedimos a V.Exa, que reconsidere sua decisão, tendo como base o item 5.11. do edital, que assim prevê:
08/01/2024 às 15:38:35	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	Desconheço qualquer exigência legal neste sentido e gostaria que V.Exa. esclarecesse. Caso contrário manifestamos desde já nossa intenção de recurso.
08/01/2024 às 15:37:10	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	No caso em tela, nosso preço está diferente do valor da arrematante pois estamos ofertando um projetor de OUTRA MARCA, que tem preço DIFERENTE.
08/01/2024 às 15:29:22	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	Sra. Pregoeira, havíamos mandado a mensagem equivocadamente no lote 01. Não entendemos a nossa desclassificação neste lote visto estarmos quase R\$ 10.000 abaixo do estimado pela administração.

15/01/2024 às 18:12:11	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	Sra. Pregoeira, para que possamos melhor fundamentar nosso recurso em momento oportuno, questiono novamente à V.Exa, qual dispositivo legal ou item do edital V.Exa. aplicou para declarar nosso preço como "inaceitável".
15/01/2024 às 17:57:00	Pregoeiro	Fica a empresa MLB COMERCIAL LTDA. COMERCIAL LTDA NOTIFICADA/CONVOCADA a enviar PROPOSTA READEQUADA E DOC. TÉCNICA referente à habilitação para este Lote. Atentar-se a Notificação de Convocação inserida na lista de documentos.

9. Sendo assim, o ilustre Pregoeiro não apenas violou o direito constitucional da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa, vez que ficou totalmente sem saber o real motivo de sua desclassificação, sendo a explicação acima uma mera suposição do que pode ter ocorrido, mas também a jurisprudência do TCU, conforme [Acórdão 2564/2009-Plenário](#), cujo entendimento é no sentido de que todos os atos administrativos devem ser motivados e fundamentados, principalmente no âmbito dos certames licitatórios, senão vejamos:

"Nas atas dos certames licitatórios devem ser consignados todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editais não observados."

10. Outro ponto a ressaltar, é que esta Administração fez uso de um dispositivo de forma errônea para desclassificar a Recorrente. **Vejamos rapidamente o art. 8º, §3º do Decreto Nº 8.538 de 6 de outubro de 2015:**

"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço."

11. Ocorre que, a Recorrente não arrematou as duas cotas, **mas sim, apenas a reservada**, logo, o dispositivo acima **não pode ser aplicado**, o que torna a desclassificação da Recorrente certamente equivocada, apenas por não ser negociado o valor ao preço do vencedor da cota principal.

12. Sabe-se que o eventual descarte da proposta do Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário,

atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

13. Ora, a arbitrariedade da desclassificação beira ao grotesco, o ilustre Pregoeiro jamais poderia ter operado com tal ato sem justificar e fundamentar, muito menos sem oportunizar o Recorrente a se defender pelos meios legais cabíveis. Sem dúvida alguma, o direito de exercer o contraditório nos procedimentos licitatórios estão resguardados constitucionalmente e devem ser respeitados.

14. Na mesma linha de raciocínio, observa-se que, no §1º do inciso VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, a referência à motivação constitui o dever dos atos administrativos no âmbito dos procedimentos licitatórios, conforme se segue:

“§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.”

15. Destarte, acerca das alegações apresentadas, mister apontar que eventual diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do processo é uma ferramenta importante que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

16. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação e classificação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 – Plenário e outros tantos Acórdãos, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

(Acórdão nº 2873/2014 – Plenário).

"É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"

(Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário)."

17. Denota-se mencionar ainda, que o julgamento do pregoeiro deve ser objetivo, conforme artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 o qual faz menção ao princípio do julgamento objetivo, que vincula a administração na apreciação das propostas e dos demais documentos aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, não cabe à Administração utilizar métodos que não constam no instrumento convocatório para aferir a aceitabilidade da proposta.

18. Sobre a questão, professor Jessé Torres Pereira Júnior teceu os seguintes comentários sobre o princípio do julgamento objetivo:

"O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos pelas licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

19. Dada a relevância da questão, não há outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de classificação, atendem satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP** observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço, especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame.

20. Portanto, *data maxima venia*, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

21. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

22. Destarte, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro se não o de que, *data maxima venia*, não se justifica a desclassificação da Recorrente.

23. *Data maxima venia*, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

24. Contrárias, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

25. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

26. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, **não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.**

27. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 02, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

III. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL ARREMATANTE DO LOTE 02 – MLB COMERCIAL LTDA

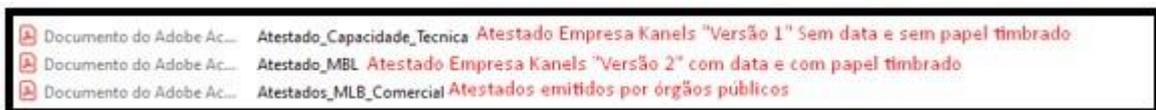
28. Outrossim, como se não bastasse, o ilustre Pregoeiro classificou erroneamente o licitante **MLB COMERCIAL LTDA.** para o Item 02.

29. Cumpre ressaltar, em um primeiro momento, que o licitante apresentou três Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos, das Prefeituras de Itirapina, **São Carlos** e Ilhabela, todas do Estado de São Paulo. Contudo, estes atestados não se prestam a comprovar a aptidão técnica do licitante, eis que se referem à uma ampla gama de Itens que vão desde materiais de pesca a equipamentos hospitalares, mas nenhum deles comprova o fornecimento de projetores.

30. Isto posto, considerando que o objeto deste certame é o exclusivo fornecimento de projetores, é evidente que estes atestados, embora fidedignos, não comprovam nenhuma expertise no fornecimento desse tipo de equipamento.

31. O único atestado que, em tese, comprovaria o fornecimento de projetores, é o emitido pela empresa Kanelis, pois trata do fornecimento de duas unidades do projetor EW 800ST. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, existem vários motivos para questionar a autenticidade deste atestado.

32. Inicialmente, constata-se que este atestado foi apresentado em duas “versões”. A primeira, sem data e sem papel timbrado e a segunda com data e no papel timbrado. Para melhor didática, vejamos a pasta de documentos anexa pela empresa ao Licitações-E, conforme segue:



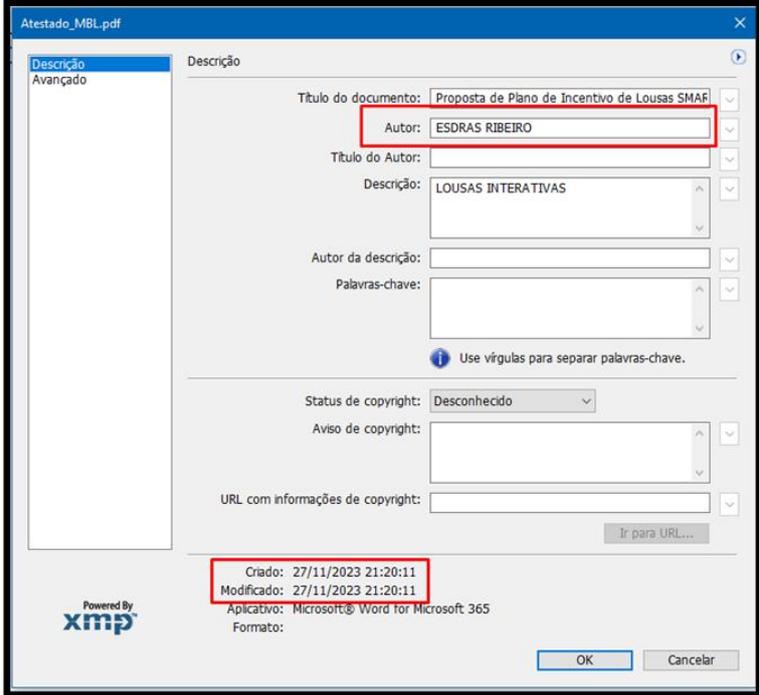
33. Além disso, assinatura do documento é apenas o scanner de uma assinatura feita à mão. Não há reconhecimento de firma, autenticação em cartório ou mesmo uma simples assinatura eletrônica. Isto posto, não há nenhuma garantia que a assinatura do atestado é autêntica, nem mesmo, que o documento tenha sido emitido em junho de 2022.

34. Se a empresa dispunha de um atestado pronto e assinado desde junho de 2022, por que eles iriam colocar uma outra versão deste atestado sem data alguma?

35. Além disso, destaca-se que, se o atestado possui data de 06 de junho de 2022, porque, ao analisar os metadados do arquivo, há a informação de que ele foi criado em 27/11/2023 às

21h20min., ou seja, apenas em poucos dias após o Edital ser publicado pela Prefeitura de São Carlos?

36. Senão vejamos:



Atestado_MBL.pdf

Descrição
Avançado

Descrição

Título do documento: Proposta de Plano de Incentivo de Lousas SMAF

Autor: ESDRAS RIBEIRO

Título do Autor:

Descrição: LOUSAS INTERATIVAS

Autor da descrição:

Palavras-chave:

Use vírgulas para separar palavras-chave.

Status de copyright: Desconhecido

Aviso de copyright:

URL com informações de copyright:

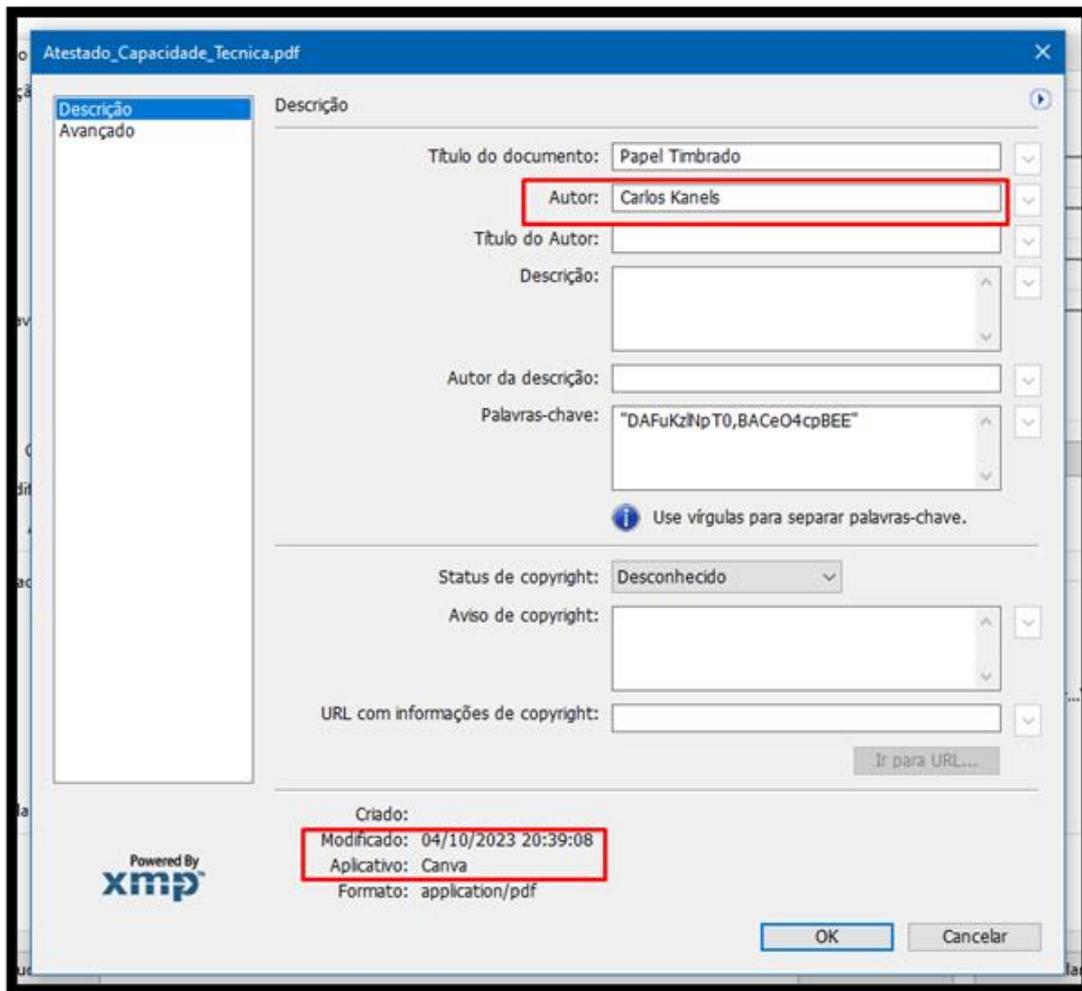
Ir para URL...

Criado: 27/11/2023 21:20:11
Modificado: 27/11/2023 21:20:11
Aplicativo: Microsoft® Word for Microsoft 365
Formato:

Powered By xmp

OK Cancelar

37. Outro ponto observado foi que a “Versão” do atestado que não tem data, cujo nome de arquivo é “Atestado Capacidade Técnica” tem metadados diferentes do primeiro. O Atestado com data, visto acima, tem como autor o Sr. Esdras Ribeiro. Porém, o atestado sem data, tem como autor o Sr. Carlos Eduardo, senão vejamos:



38. Outro ponto sobre o atestado apresentado é que nenhuma de suas “versões” vieram acompanhadas de elementos que lhes dessem subsistência, isto é, que comprovassem que o fornecimento dos bens apontados no atestado de fato ocorreu, como por exemplo, uma simples nota fiscal.

39. Aliás, tal fato também causa estranheza, porque conforme declaração apresentada pela empresa Maxgen, autointitulada representante da BenQ no Brasil, (eles não são o fabricante, apenas o representam) a empresa **MLB COMERCIAL LTDA.** é uma revenda autorizada da marca BenQ:

A Maxgen Com. Indl. Imp. e Exportação Ltda, sediada na Rua Haddock Lobo 585 – 7º andar cerqueira Cesar CEP: 01414-001 São Paulo/SP, CNPJ: 11.493.256/0001-02, única representante da BenQ no Brasil, declara que a empresa **MLB COMERCIAL LTDA - CNPJ: 44.965.816/0001-25** é **revenda autorizada** e está capacitada para atender esse edital nas quantidades e serviços solicitados.

40. Ora, se a **MLB COMERCIAL LTDA.** é de fato uma revenda autorizada BenQ, não faz sentido ela não ter apresentado sequer uma nota fiscal capaz de comprovar o fornecimento de

um projetor BenQ. Afinal, se de fato a **MLB COMERCIAL LTDA.** é uma revenda autorizada da BenQ, é esperado que a comercialização de projetores da marca seja algo comum no cotidiano da empresa, motivo pelo qual apresentar uma nota fiscal de venda de projetores BenQ não deveria ser um grande desafio.

41. Sendo assim, há indícios suficientes para tornar contestável a legitimidade do atestado apresentado pela empresa **MLB COMERCIAL LTDA.**, e portanto, se faz totalmente necessário que o ilustre Pregoeiro, na qualidade de representante da Administração, diligencie para que seja comprovada a veracidade do referido atestado.

42. Por fim, saliente-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)"

"Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de "condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar", como defende Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Licitação e Contratos Administrativos*, 11ª edição, 2005. TCU, Acórdão n.º 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator)"

43. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU, *in verbis*:

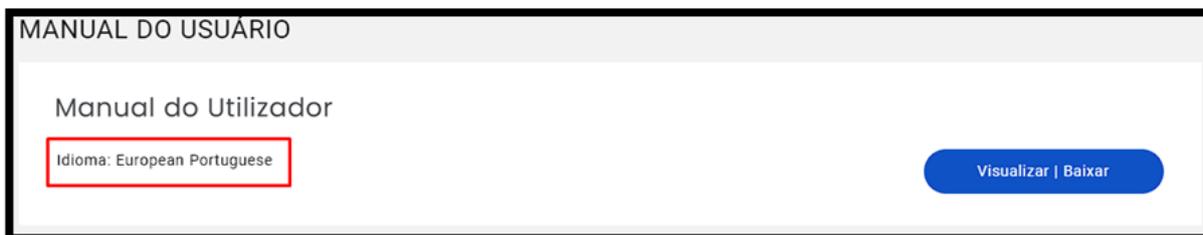
"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

44. Vale ressaltar ainda, quanto ao produto ofertado pelo licitante, o manual de língua portuguesa do Brasil, o Termo de Referência exige:

DOCUMENTOS: Cada equipamento deve estar acompanhado de: Guia de Instalação, necessário à instalação do equipamento, em idioma Português do Brasil. Manual do Usuário, necessário à instalação, operação e pequenas intervenções no equipamento, em idioma Português do Brasil (podendo ser digital). O equipamento deverá ser compatível e possuir softwares do próprio fabricante

45. Ocorre que o produto BenQ MW855UST+, ofertado pela arrematante, ora Recorrida, não possui manual em Português do Brasil, mas apenas em Português Europeu, de Portugal. Esta informação está disponível no próprio site da BenQ e basta ler as primeiras linhas do manual do produto para se notar que o mesmo não foi traduzido para nosso idioma. Senão vejamos:



<https://www.benq.com/pt-br/business/support/products/projector/mw855ustplus/download.html#tab-anchor>

46. Segue abaixo o link para acesso ao manual:

https://esupportdownload.benq.com/esupport/Projector/UserManual/MH856UST+/UM_PT_190111135006.pdf

47. Oportuno ressaltar que não poderá a Administração, a esta altura do campeonato, dispensar o licitante desta exigência. Ninguém desconhece que não se pode mudar as regras do jogo depois da partida ter começado.

48. Qualquer justificativa por parte da Administração no sentido de que a exigência é “desnecessária” ou “irrelevante” deveria ter sido levada em consideração na hora de se elaborar o edital, e não agora.

49. Isto porque, a exigência, em edital, de qualquer cláusula que **restringa a competitividade ou aumente o custo do produto**, só pode ser feita de forma justificada, ou seja, **devem ser demonstradas as razões pelas quais aquela exigência é necessária para atender AO INTERESSE PÚBLICO**. Afinal, é possível que inúmeras empresas tenham deixado de participar deste certame simplesmente por não possuírem um produto que tivesse manual em português do Brasil. Além disso, é possível que a população de São Carlos esteja

pagando mais caro por um projetor simplesmente porque modelos mais baratos não têm o manual em português do Brasil.

50. Pois se assim proceder, aceitará um Item que não atende às suas necessidades, além de estar admitindo que exigiu, no Termo de Referência, itens que restringiram a competitividade e aumentaram o custo, mas que, no fim das contas, eram desnecessários.

IV. DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS ARREMATANTES DOS LOTES 01 E 02

Em relação às documentações das propostas e habitação das empresas **MLB COMERCIAL LTDA.** e **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, é possível notar estranhas semelhanças na documentação das duas empresas. Estas semelhanças, somadas ao conjunto de fatos que serão a seguir apresentados, permite inferir que possivelmente o sigilo das propostas das duas empresas foi manifestamente violado.

51. Certamente, tais indícios não são suficientes para comprovar eventual quebra no sigilo das propostas, mas certamente, preenchem os requisitos para que a Administração, no uso dos poderes que lhes são atribuídos pela lei, instaure procedimento administrativo para investigar os fatos.

52. A regra do sigilo da proposta, prevista originalmente no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, é aplicável ao Pregão Eletrônico por força do disposto no artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

53. Nesta toada, em 2009, o Ministério do Planejamento, Organização e Gestão, lançou a INº 02/09, que passou a obrigar a todos os órgãos da Administração Pública Federal a exigirem, em seus editais, a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta".

54. Esta instrução normativa, embora não seja de observância obrigatória pela Nobre Administração, traz uma interessante definição sobre o que seria, entre outras coisas, "*violar a independência das propostas*". Diz a IN em seu ANEXO I, alínea "c" e "d":

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não será, no todo ou em parte, direta ou **indiretamente, comunicado ou discutido** com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) **antes da adjudicação do objeto da referida licitação;**

55. Sabe-se que o certame tem uma cota reservada para microempresas, motivo pelo qual, a **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, não pôde participar do lote 2. Já a empresa **MLB COMERCIAL LTDA.**, que é uma Microempresa, pôde participar de ambos os lotes. Ambas as empresas ofertaram o mesmo modelo, qual seja, o BenQ MW855UST.

56. No Item 01, em que houve disputa com a **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, a empresa **MLB COMERCIAL LTDA.** chegou ao lance final de R\$ 1.584.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais) para o lote, ou R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a unidade.

57. No Lote 02, a mesma empresa **MLB COMERCIAL LTDA.**, que desta vez não estava disputando com a **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, chegou ao lance final, após a negociação, no valor de R\$ 13.791,00 (treze mil, setecentos e noventa e um reais) a unidade.

58. Existiu, portanto, uma diferença significativa de R\$ 8.209,00 (oito mil, duzentos e nove reais) por unidade, entre o preço praticado pela **MLB COMERCIAL LTDA.** no Item 01 e no Lote 02. Somados os dois lotes, significa que dizer que houve uma diferença de R\$ 738.810,00 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e dez reais) no valor total.

59. Isto posto, questiona-se: Se a **MLB COMERCIAL LTDA.** tinha condições de fazer o mesmo valor da **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, porque ela não fez esse valor no dia dos lances? Ora, sendo uma microempresa, ela não precisaria ter disputado com a **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**. Bastaria ter dado lances até 5% (cinco por cento) acima do valor da grande empresa, e no final, exercer o seu direito de preferência, levando para casa os dois lotes.

60. Porque tanta diferença de preço se os dois lotes eram exatamente iguais, inclusive com a empresa ofertando a mesma marca e modelo?

61. Ilustre Pregoeiro, este cenário causa enorme estranheza!

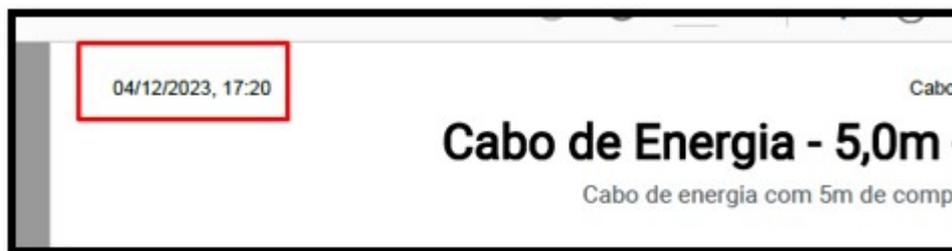
62. Agora, necessário somar o conjunto fático acima, com o seguinte. Seguem, para comparação, os dois documentos apresentados nas propostas da **SINCES TECNOLOGIA**

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e da **MLB COMERCIAL LTDA.** Estes documentos são o catálogo do cabo de força e do cabo HDMI:

Catálogo do cabo HDMI apresentado pela SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..
Impresso em 04/12/2023 às 17:22



Catálogo do cabo de força apresentado pela SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.:

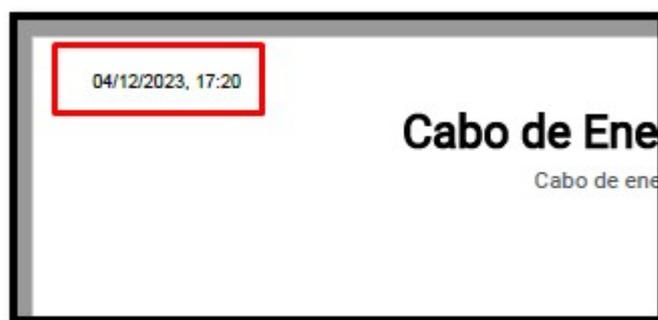


63. Ilustre Pregoeiro, é possível reparar que os documentos apresentados pela **MLB COMERCIAL LTDA.** são exatamente os mesmos, inclusive tendo sido impressos no mesmo dia e hora!

Catálogo do Cabo HDMI MLB COMERCIAL LTDA.



Catálogo do cabo de força da MLB COMERCIAL LTDA.



64. Outro ponto que chamou atenção foi a forma como os arquivos foram renomeados. É como se alguém – um sujeito bem pouco criativo, vale dizer – tivesse feito pequenas alterações nos nomes dos arquivos, para tentar disfarçar que eles são os mesmos.

65. Ao olhar os 4 arquivos juntos é mais fácil notar:

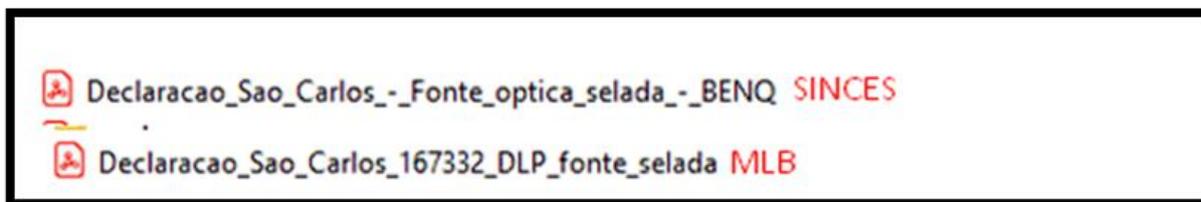
 Cabo_Hdmi_10_Metros_Exbom_-_CBX-H100CM **ARQUIVOS APRESENTADOS PELA SINCES**
 Declaracao_Sao_Carlos_-_BENQ

 Cabo de Energia - 5.0m - MD9 - 7291 **ARQUIVOS APRESENTADOS PELA MLB**
 Cabo Hdmi 10 Metros Exbom - CBX-H100CM

66. É possível reparar que os nomes dos arquivos são muito parecidos, mas não exatamente iguais. Só foi foram retirados alguns detalhes.

67. Isto posto, considerando que, em tese, as duas empresas elaboraram suas propostas de forma sigilosa, de forma independente uma da outra, qual é a probabilidade de que duas empresas diferentes, em cidades diferentes, tenham entrado no mesmo dia, na mesma hora e imprimido simultaneamente os mesmos catálogos e no mesmo site?

68. Outra semelhança interessante é que a “Declaração de Fonte Óptica Selada” apresentada pela **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e pela **MLB COMERCIAL LTDA.** é exatamente a mesma. Inclusive foram assinadas no mesmo dia, hora e segundo. O mesmo padrão na forma como os arquivos foram nomeados se repete:



69. Repare, ilustre Pregoeiro, que ambas as empresas escreveram as palavras “declaração”, “São Carlos”, e “óptica”, com os mesmos erros de português, assim como a declaração sem acentos e sem “ç”.

70. Nesse sentido, importante mencionar que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** divulga em seu site uma cartilha para ajudar os agentes públicos a encontrarem fraudes em licitações. Vejamos o que esta cartilha diz sobre erros de grafia iguais em propostas diferentes:

“3.7. FORMATAÇÃO E CONTEÚDO DAS PROPOSTAS

A atenta leitura de propostas fraudadas pode revelar-lhes a origem comum. Na prática, a simulação de propostas de duas ou mais empresas que emprestam seus nomes para forjar uma competição ocorre a partir de uma proposta inicial, elaborada em computador, que tem sua formatação alterada para parecer diferente em cada empresa. **Não raro, porém, erros de grafia ou de digitação acabam passando despercebidos e podem ser identificados exatamente da mesma forma e na mesma localização nas duas, três ou quatro propostas que deveriam ter origens diversas.** Tal situação acaba por conferir uma impressão digital, que revela a origem única das propostas e acaba por constituir prova cabal da fraude. A análise deve recair também sobre documentos fornecidos pelas empresas como declaração de não empregar menor de 16 anos etc. Deve-se ter sempre o cuidado de conferir se a falha detectada não coincide com o modelo oficial fornecido como anexo do edital.”

71. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito, delineadas *in supra*, o Recorrente requer o que se segue.

V. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência:

1. À reversão da medida de classificação da Recorrente para o Item 02, visto que a desclassificação se deu de forma injustificada e sem respaldo legal.

2. Além disso, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para os Lotes 01 e 02, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação, sem prejuízo de diligenciar pela instauração de eventual procedimento administrativo para averiguação da documentação e propostas para apurar possíveis irregularidades apontadas no decorrer deste petítório, capazes de inviabilizar a participação das duas empresas neste certame.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 5 de fevereiro de 2024.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Cleilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio